



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012129-27.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante JONATHAN DE BORTOLI MARTINS DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram o apelo da FESP, prejudicado o recurso do autor**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1012129-27.2023.8.26.0127**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelantes e Apelados: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Jonathan de Bortoli Martins Freitas**

Comarca: **Carapicuíba**

Juiz: **Dr. Gustavo Kaedei**

Voto n.º **9503**

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Veículo levado a leilão após recolhimento para averiguação criminal. Decreto de parcial procedência para condenar a Fazenda Estadual ao ressarcimento do valor de aquisição do veículo pelo autor. Irresignação de ambas as partes. Preliminar de ilegitimidade ativa que se confunde com o mérito. Bem apreendido pela autoridade policial e posteriormente liberado pelo juízo criminal, por ocasião do arquivamento do inquérito. Autor que adquiriu veículo sem formalizar a transferência da propriedade, assumindo a responsabilidade pela irregularidade administrativa. Inércia em promover a retirada dentro do prazo legal de 60 dias previsto no artigo 328, do CTB, e na Resolução Contran n. 623/2016. Leilão regularmente realizado. Ausência de ilicitude por parte da Administração Pública. Responsabilidade estatal afastada. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Recurso da Fazenda Pública provido, prejudicado o apelo do autor.

Cuida-se de dois recursos de apelação interpostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e por **Jonathan de Bortoli Martins Freitas** contra a sentença lançada a fls. 320/324 dos autos da presente ação indenizatória, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.000,00.

Irresignada, apela a Fazenda Pública (fls. 327/335), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, pois não há comprovação nos autos de que o autor seja proprietário do veículo, uma vez que não juntou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e nem qualquer documento com

assinatura do vendedor, além de o bem ter sido registrado em nome de terceiro e não constar na declaração de imposto de renda do autor. No mérito, defende, em suma, que: i) o veículo foi leiloado por decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1003572-56.2020.8.26.0127, da 2ª Vara Criminal de Carapicuíba, em razão do longo tempo em depósito e do seu estado de deterioração, sendo classificado como sucata, o que afasta a responsabilidade do Estado pelo ato; ii) não houve conduta ilícita por parte da Administração Pública, pois o leilão foi realizado com esteio no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro e seguiu os procedimentos legais previstos para bens não reclamados dentro do prazo legal; iii) não há dano material a ser indenizado, pois o valor arrecadado no leilão encontra-se depositado nos autos do processo criminal, devendo o autor buscar eventual ressarcimento naquela instância, caso comprove sua propriedade sobre o bem; iv) a indenização fixada em R\$ 23.000,00 não se justifica, pois o veículo foi adquirido pelo autor com diversas avarias, restrição judicial e dívidas tributárias no valor de R\$ 21.414,01, de modo que eventual reparação deve se limitar ao valor efetivamente obtido no leilão.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que a ação seja julgada totalmente improcedente, com a inversão do ônus de sucumbência. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, postula que o ressarcimento se limite ao valor obtido no leilão, conforme informado pelo leiloeiro.

Igualmente insatisfeito, apela o autor (fls. 342/348), sustentando, em síntese, que: i) a indenização por danos materiais foi fixada de forma equivocada, pois desconsiderou valores adicionais investidos no veículo, incluindo gastos superiores a R\$ 20.000,00 em consertos, além do fato de que a moto dada como pagamento possuía valor de mercado superior ao reconhecido na sentença; ii) o valor da indenização deve corresponder ao montante atualizado da tabela FIPE da época da apreensão, considerando que o veículo já estava completamente reparado e apto para comercialização por esse valor; iii) o dano moral deve ser reconhecido, pois o apelante enfrentou transtornos significativos para reaver o veículo, com esforços para obter documentação perante a autoridade policial, além da frustração causada pela alienação indevida do bem; iv) cita precedentes no Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo o dano moral em situações semelhantes, a justificar a condenação do Estado ao pagamento da indenização correspondente.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja majorado o valor da indenização por danos materiais para R\$ 64.968,00, correspondente à tabela FIPE do veículo na época dos fatos, bem como reconhecido o dano moral, com a fixação da indenização em R\$ 5.000,00.

Contrarrazões às fls. 357/360 (Fazenda do Estado) e 361/368 (demandante).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do requerido comporta provimento, prejudicado o apelo do autor.

Cuida-se de ação indenizatória promovida por Jonathan de Bortoli Martins Freitas contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Narra o autor, em resumo, que no ano de 2015 adquiriu o veículo Hyundai Sonata GLS 2011/2012, placas MIL-2675, em negócio entabulado com pessoa de prenome Diogo, dando como pagamento uma motocicleta avaliada em R\$ 30.000,00, com ajuste de devolução de troco pelo antigo proprietário do automóvel na quantia de R\$ 3.000,00. Relata que o veículo apresentava problemas mecânicos e pendências financeiras, razão pela qual não foi formalizada a transferência para seu nome.

Em 2016 o bem foi apreendido após abordagem policial para averiguação de crime de estelionato, em razão da existência de gravame em seus documentos. Concluídas as investigações, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial por ausência de indícios de autoria e materialidade do crime, o que foi deferido pelo juízo criminal, que, em 8/11/2019, determinou o levantamento da restrição sobre o bem. Sucede que, ao comparecer ao pátio onde o veículo estava custodiado, o autor tomou ciência de que havia sido leiloado como sucata, o que, segundo alega, lhe causou prejuízo patrimonial indevido, além de lesão a seu direito de personalidade.

Dessa forma, requer a condenação da Fazenda Pública ao ressarcimento do dano material, no valor correspondente à precificação do veículo segundo a tabela FIPE à época do leilão, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00.

Após regular processamento, sobreveio sentença que

decretou a parcial procedência dos pedidos iniciais para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.000,00.

Na fundamentação explicitada pelo juízo *a quo*, consignou-se que, uma vez reconhecida a titularidade do autor sobre o veículo apreendido, a autoridade policial deveria tê-lo intimado para retirada do bem antes de submetê-lo a leilão, o que não ocorreu, configurando ato ilícito e ensejando a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Quanto ao *quantum* indenizatório, afastou-se a adoção do valor de tabela FIPE por configurar enriquecimento sem causa, fixada a indenização no montante efetivamente pago pelo veículo, conforme declaração do próprio autor no inquérito policial. Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais foi rechaçado, à míngua de violação grave a direitos extrapatrimoniais.

Contra a sentença insurgem-se ambas as partes.

Pois bem.

Registre-se, à partida, que a controvérsia quanto à legitimidade ativa do autor, no caso, se confunde com o próprio mérito e será apreciada em conjunto.

Passo seguinte, respeitado o entendimento do preclaro magistrado, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

Com efeito, o próprio autor admite que não formalizou a transferência do veículo para seu nome em razão das pendências fiscais que sobre ele recaíam, porque financeiramente inviável, à época, promover a regularização.

Consta dos autos que o veículo foi localizado e apreendido pela autoridade policial em 4/9/2016 (fls. 21/25). Após o processamento do inquérito policial, o Órgão Ministerial requereu seu arquivamento por ausência de indícios de materialidade e autoria (fls. 28/32), sendo tal pleito deferido pelo juízo criminal (fl. 33).

O juízo, ao determinar o arquivamento do inquérito, requisitou à autoridade policial a liberação do veículo apreendido, observados os termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro. A decisão foi exarada em 8/11/2019.

Transcorrido o prazo de aproximadamente dois anos e

meio, o autor compareceu apenas em 19/5/2022 ao pátio em que o veículo se encontrava para retirá-lo (fl. 34), ocasião em que fora informado de que o bem havia sido leilado em 7/4/2022 (fls. 35/129).

Embora haja reconhecimento da legitimidade do autor para retirar o veículo no momento de seu comparecimento ao pátio (fl. 34), inexistiu ilicitude no leilão realizado.

Sobre o tema, a Resolução Contran n. 623/2016, já vigente à época da apreensão, dispõe o seguinte:

Art. 10. Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito do órgão público responsável, do órgão público conveniado, do particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento, não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no caput art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão.

(...)

Art. 14. Esgotados os prazos de notificações previstos nesta Resolução e não tendo comparecido nenhum dos notificados para a quitação dos débitos e retirada do veículo, será feita a verificação final das condições de cada veículo, para fins de avaliação.

(...)

Art. 24. O veículo poderá ser restituído ao proprietário até o último dia útil anterior à realização da sessão do leilão, desde que quitados os débitos e regularizado.

Parágrafo único. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo a qualquer tempo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem.

A disposição do art. 328, do CTB, é a seguinte:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta

dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos, extrai-se que, após a liberação do veículo pelo juízo criminal, cabia ao proprietário do bem promover sua retirada no prazo do pátio de apreensão no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 10, da Resolução Contran n. 623/2016, e no artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro. Tal circunstância, inclusive, foi expressamente consignada na decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial (fl. 33).

À autoridade policial, por sua vez, incumbia intimar o proprietário formalmente registrado do veículo, ainda que a posse fosse exercida por terceiro. Não havia possibilidade de se identificar o autor como real proprietário do bem, pois não cabe à autoridade policial realizar a leitura e interpretação do inquérito para reconstruir eventual cadeia sucessória informal de transferência do automóvel e identificar o atual possuidor. A notificação, repita-se, deve ser dirigida ao proprietário formal do bem.

A propósito, a exigência legal de registro da propriedade do veículo tem por finalidade garantir sua rastreabilidade, viabilizando a adequada intimação do responsável para adoção de providências administrativas ou eventual responsabilização civil e/ou criminal. Ao negligenciar a formalização da transferência, assumiu o autor os riscos inerentes à irregularidade administrativa, e no caso concreto resultou na ausência de recebimento de intimação para a retirada do bem.

Mas não é só.

O próprio autor reconhece que estava presente quando o veículo foi localizado e apreendido pelos agentes policiais, tendo, portanto, ciência inequívoca do recolhimento do bem para averiguação policial. Inobstante, não acompanhou regularmente o trâmite do inquérito e apenas compareceu ao pátio para reclamar a propriedade e requerer a retirada do veículo dois anos e meio após a decisão que determinou sua liberação, extrapolando de forma substancial o prazo de 60 dias previsto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não se pode transferir à Fazenda Pública a

responsabilidade pela inércia do autor, mormente quando observados os prazos legais para a alienação de veículos regularmente apreendidos. Ademais, revela-se plenamente razoável a inclusão do bem no lote de automóveis leiloados como sucata, considerando que permaneceu estacionado no pátio por quase seis anos, tempo suficiente para ensejar a deterioração necessária a justificar tal qualificação.

Em casos semelhantes, este foi o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - Pretensão à indenização por danos materiais e morais – Veículo apreendido levado a leilão, sem a observância dos prazos legais – Não ocorrência – Prova documental apta a demonstrar que foram observados os prazos contidos no art. 328 do CTB e na Resolução CONTRAN nº331/09, vigentes à época dos fatos – Veículo leiloado com sucata, devidamente avaliado por perito – Improcedência de rigor – Sentença de improcedência mantida e ratificada. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação Cível 1011293-04.2015.8.26.0590; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019).**

“Apelação Cível – Responsabilidade Civil. Processual Civil – Ilegitimidade passiva – Ação ajuizada em face do Estado de São Paulo – DER citado para a ação por equívoco – Carência reconhecida de ofício – Extinção do processo em relação ao DER, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Ilegitimidade passiva ad causam – Responsabilidade civil – Veículo apreendido e leiloado – Ajuizamento da ação em face do Estado anterior a vigência da LC nº 1.195/13 – Preliminar rejeitada. Indenização por danos materiais – Veículo adquirido e não transferido – Veículo indevidamente autuado e retido – Veículo leiloado – Notificação encaminhada ao proprietário constante no cadastro do DETRAN – Leilão que atendeu o disposto no art. 385, CTB e arts. 1º, 19 e 20 da Portaria DETRAN 938/06 – Descumprimento do dever legal imposto ao adquirente do veículo para expedição de novo CRV e atualização de dados no cadastro do DETRAN – Danos que não podem ser imputados ao Estado – Procedência parcial – Recurso provido para julgar improcedente o pedido. Dá-se provimento ao recurso interposto” (TJSP; **Apelação Cível 0009110-46.2012.8.26.0408; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 08/04/2016).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delineados os fatos, inarredável a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Em arremate, à vista do resultado da investida recursal, impõe-se a reversão do ônus sucumbencial em desfavor da parte autora, com majoração dos honorários advocatícios para 13% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo da Fazenda Pública, **PREJUDICADO** o recurso do autor.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator